



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 194/2011/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo nº 02018.000513/2007-31

Autuado: WALDEMAR DA SILVA FILHO - INDÚSTRIA

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do auto de infração nº 459780/D – MULTA, lavrado em **15/03/2007**, contra WALDEMAR DA SILVA FILHO por *“vender 4.765,000 mdc de carvão vegetal, sem licença outorgada pela autoridade competente”*, em Paragominas/PA. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 32 do Decreto nº 3.179/99 que corresponde ao crime tipificado no art. 46 da Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de um ano de detenção.

A multa foi estabelecida em R\$ 476.500,00.

Acompanham o auto de infração: Comunicação de Crime, Termo de Inspeção, Relação de Pessoas Envolvidas na Infração Ambiental, Certidão (rol de testemunhas).

O autuado apresentou defesa às folhas 70-86, em 04/04/2007, quando alegou:

- a) incompetência do agente responsável pela autuação;
- b) o agente autuador tomou como verdade absoluta aquela pressuposição assumida por ele, sem maior critério lógico e jurídico e ,a partir dela, procedeu o auto de infração;
- c) não teria havido a venda do carvão sem a licença válida;
- d) não teria utilizado o crédito indevido, na medida em que houve a realização de negócio jurídico com a alienante J.O. LIMA & CIA Ltda, com o claro propósito de procurar dar uma *“origem lícita”* a material irregular.

Cabe exaltar que a procuração está na folha 87.

Em 26/07/2007, o Superintendente do Ibama homologou o auto de infração (fl.146).

O autuado interpôs recurso às folhas 152-162, em 22/11/2007.

O Presidente do Ibama, em 02/06/2008, decidiu pelo improvimento do recurso e pela manutenção do auto infracional (fl.177).

Inconformado, interpôs recurso às folhas 185-193, em 03/11/2008, quando alegou :

- a) que negociou com um representante da J.O. LIMA & CIA Ltda., a compra desses 4.766,666 mdc de carvão vegetal, cuja existência dos créditos foi avalizada pelo próprio sistema *“on line”* administrado pelo Ibama. No entanto, somente com o advento de seu bloqueio do seu

acesso ao sistema ``on line`` para movimentação dos créditos da sua pasta, descobriu que tinha sido envolvida em um articulado esquema de fraudes praticadas através da J.O. LIMA & CIA Ltda. e que nunca receberia o subproduto florestal negociado (carvão vegetal);

- b) incompetência do agente fiscal;
- c) possibilidade jurídica de cancelar o auto;
- d) que é da autoridade julgadora a produção de provas.

Em **19/11/2008**, os autos do processo foram remetidos ao Conama (fl.197).

É a informação. Para análise do relator.

Luciana Buaes Schepke
Estagiária de Direito

Priscilla Candice Ferreira Bonfim
Matrícula 1719706
OAB/DF nº 26.641

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Adriana Sobral Barbosa Mandarino
Diretora

Brasília, 16 de agosto de 2011.

